



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Ceará (SINEPE-CE)		
EMENTA: Responde consulta do SINEPE sobre a implementação das disciplinas Filosofia e Sociologia, no ensino médio.		
RELATORA: Lindalva Pereira Carmo		
SPU Nº 08526811-9	PARECER Nº 0576/2008	APROVADO EM: 25.11.2008

I – RELATÓRIO

O Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Ceará (SINEPE-CE), mediante o processo nº 08526811-9, encaminha este Conselho o Ofício nº 070/2008, tratando da obrigatoriedade do ensino de Filosofia e Sociologia, no ensino médio, informando que:

- a) após apreciar a lei federal nº 11.684/2008, a Resolução nº 423/2008 – CEE e o Parecer nº 22/2008 – CNE, “percebeu que as referidas normas jurídicas são harmoniosas e complementares entre si, o que deixa cada estabelecimento de ensino muito seguro dos caminhos que tem a percorrer para a saudável implantação do ensino de Filosofia e Sociologia na educação brasileira.”
- b) diante dessa constatação, o SINEPE-CE vem orientando as escolas no sentido de que, “ao implantarem as referidas disciplinas, o façam de forma progressiva, ou seja, na 1ª série, em 2009; na 2ª série, em 2010; na 3ª série, em 2011, conforme sugere o Parecer acima citado, ou em todas as séries, logo em 2009, caso tenham condições de assim procederem.”

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Conforme mencionado no item anterior, a obrigatoriedade do ensino de Filosofia e Sociologia, no ensino médio, está amparada pelos atos legais também citados: em nível nacional, pela Lei nº 11.684/2008, aprofundada no tocante à implementação das disciplinas, no Parecer nº 22/2008, da Câmara da Educação Básica (CEB) do Conselho Nacional de Educação (CNE) e, no âmbito estadual, pela Resolução nº 422/2008, deste Conselho.

É válido observar que a Resolução nº 422/2008, acima citada, mesmo antes de um detalhamento maior, pelo CNE, sobre o *modus faciendi* da implementação das disciplinas Filosofia e Sociologia (o que ocorreu recentemente pelo brilhante

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101 2011 / FAX (85) 3101 2012
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: cec.informatica@cee.ce.gov.br

Digitador(a):
Revisor:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par/nº 0576/2008

Parecer do Conselheiro Cesar Callegari, de nº 22, aprovado em 8 de outubro de 2008), teve seu foco voltado para a qualidade da implantação da norma. Orientou objetivos e ressaltou a importância de "contribuir para o desenvolvimento da ética e da capacidade crítica, reflexiva e criativa, na perspectiva da transformação dos sujeitos e do mundo"; e definiu o perfil do professor considerado habilitado para a docência das disciplinas, determinando um prazo de dois anos para que essa docência viesse a ser exclusiva de professores legalmente habilitados. Desse modo, já deixou clara a compreensão de que deveria ser considerado um lapso de tempo, essencialmente pedagógico, para a criação de condições materiais e humanas que favorecessem o desempenho qualitativo da rede escolar.

Nesse sentido, merece destaque o que diz César Callegari no Parecer nº 22/2008, acima aludido:

"Reitera-se, por oportuno, que os sistemas de ensino devem zelar para que haja eficácia na inclusão dos referidos componentes, coibindo-se atendimento meramente formal ou diluído, e garantindo-se aulas suficientes em cada ano e professores qualificados para o seu adequado desenvolvimento. O zelo na eficácia dessa inclusão é da maior relevância, por atender à lei e pelo valor próprio como campos do conhecimento humano. Mas, é relevante, também, porque são propícios ao desejado desenvolvimento do educando para o *exercício da cidadania*, e seu aprimoramento *como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico*, permitindo tempos e situações para a *difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática*".

Desse mesmo Parecer, vale ressaltar parte do voto do relator:

"As escolas têm autonomia quanto à concepção pedagógica e à formulação de sua correspondente proposta curricular, desde que garantam sua completude e coerência, devendo dar o mesmo valor e tratamento aos componentes do currículo que são obrigatórios, seja esse tratamento por disciplinas, seja por formas flexíveis, com tratamento interdisciplinar e contextualizado".

"A implantação obrigatória dos componentes curriculares Filosofia e Sociologia em todas as escolas, públicas e privadas, obedecerá aos seguintes prazos: 

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101 2011 / FAX (85) 3101 2012
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: cec.informatica@cee.ce.gov.br

Digitador(a):
Revisor:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par/nº 0576/2008

- a. início em 2009, com a inclusão em, pelo menos, um dos anos do Ensino Médio;
- b. prosseguimento dessa inclusão, ano a ano, até 2011, para os cursos de Ensino Médio de 3 anos de duração, e até 2012, para os cursos com duração de 4 anos."

III – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, acompanho o voto do eminente Conselheiro Cesar Callegari, da Câmara da Educação Básica, do Conselho Nacional de Educação, estabelecendo que:

- a. a implementação das disciplinas Filosofia e Sociologia no currículo do ensino médio das escolas do Ceará, tenha início em 2009, com a inclusão em, pelo menos, um dos anos do mencionado nível de ensino;
- b. haja continuidade dessa inclusão, ano a ano, até 2011, para os cursos de ensino médio de três anos de duração, e até 2012, para os cursos com duração de quatro anos.

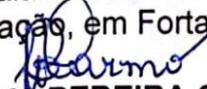
Voto, por conseguinte, que se responda ao Presidente do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino-SINEPE-CE, nos termos deste Parecer.

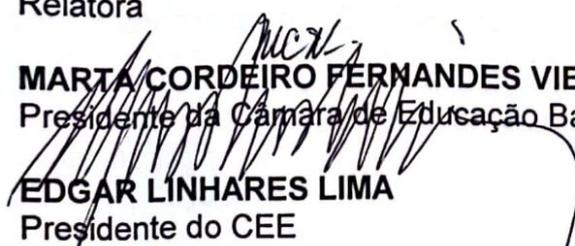
É o parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 25 de novembro de 2008.


LINDALVA PEREIRA CARMO
Relatora


MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Presidente da Câmara de Educação Básica

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101 2011 / FAX (85) 3101 2012
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: cec.informatica@cee.ce.gov.br

Digitador(a):
Revisor: